

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.737, DE 2004**

“Cria o Programa de Restaurantes Populares e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relatora:** Deputada TELMA DE SOUZA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.737, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe a criação do “Programa de Restaurantes Populares”, com a finalidade de proporcionar refeições “equilibradas e de boa qualidade, a preços acessíveis, à população carente”. É previsto que o Programa seja desenvolvido pelos Ministérios do Desenvolvimento Social, do Trabalho e Emprego e da Agricultura, com a participação de entidades da sociedade civil e de empresas privadas, bem como que o regulamento defina os critérios de escolha dos beneficiários do Programa e as regras de participação de entidades e empresas.

Na justificação, o autor discorre sobre a importância do conceito de segurança alimentar e nutricional, consolidado no Brasil, a partir de 1994, com a realização da I Conferência Nacional de Segurança Alimentar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**



ACCC253F633

O Projeto de lei sob análise pretende instituir Programa de Restaurantes Populares, paralelamente à iniciativa similar instituída no âmbito do Programa Fome Zero do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O Programa Restaurante Popular, que está sendo implantado no País, tem por pressuposto a criação de uma “rede de proteção alimentar”, em áreas de grande circulação de público, com vistas ao atendimento de pessoas de baixa renda que realizam as refeições fora de casa, normalmente as mais vulneráveis em termos de nutrição.

Em vista disso, esse Programa tem como objetivo principal prestar apoio à implantação e modernização de restaurantes públicos populares, geridos pelo Poder Público Municipal ou Estadual, visando à oferta de refeições prontas saudáveis e a preços acessíveis.

Além dos Governos Estaduais e Municipais, são potenciais parceiros os Conselhos Estaduais de Nutrição, universidades, organizações não-governamentais, indústrias, empresas e outros.

Dentre as suas ações específicas, o Programa se propõe a apoiar: a) a construção, reforma e adaptação das instalações prediais; b) a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo; c) a capacitação de equipes de trabalho; d) a formação de profissionais da área de gastronomia, para o desempenho das atividades básicas de um restaurante; e) a difusão do conceito de educação alimentar e sua aplicação.

É previsto o preço de R\$1,00 (um real) por refeição, cabendo ao Poder Público responsável, Estadual ou Municipal, a cobertura dos custos adicionais, estimado o custo médio unitário de R\$2,80 (dois reais e oitenta centavos).

Para participação no Programa, os Estados e Municípios devem encaminhar projeto à Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.



ACC253F633

Como se pode notar, o Programa Restaurante Popular está estruturado no âmbito do Governo Federal, demandando somente o interesse e a ação do Poderes Estaduais e Municipais para o estabelecimento dos mecanismos de suporte necessários à sua efetivação em cada uma dessas instâncias governamentais.

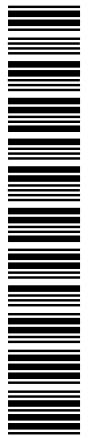
Cumpre observar, apenas para registro, por fugir a matéria à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, que Parecer Técnico da Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, aponta as seguintes inadequações do Projeto: 1) inconstitucionalidade, ao ferir a competência privativa do Presidente da República para a iniciativa de leis que disponham sobre a “criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública” (Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” ; 2) colisão com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 17, § 1º), ao criar despesas sem indicar a fonte de custeio.

Ante todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.737, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada TELMA DE SOUZA  
Relatora

2005\_6741\_Telma de Souza\_116



ACCC253F633